

Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ -

PORTARIA CONJUNTA SEFAZ/SEGER/DER-ES Nº 01-R , DE 02 DE JANEIRO DE 2023.

Institui os procedimentos e critérios para o reconhecimento, mensuração, evidenciação, depreciação, reavaliação e redução a valor recuperável dos bens de infraestrutura.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, E O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 98, incisos I e II, da Constituição Estadual e o art. 46, alínea o, da Lei nº 3.043, de 31/12/1975, e em conformidade com as informações constantes no processo nº 2020-KT006;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.131, de 04/11/2021, Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais; e

CONSIDERANDO o item 8 do Anexo Único da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado (IN TCEES) nº 36/2016, e alterações pela IN TC nº 65/2020, que impõe ao Estado a obrigatoriedade de reconhecer, mensurar e evidenciar contabilmente os bens de infraestrutura, bem como a respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, inclusive os fundos e fundações, promoverão o reconhecimento, mensuração, evidenciação, depreciação, reavaliação e redução a valor recuperável dos bens de infraestrutura sob sua responsabilidade nos termos desta Portaria, exclusivamente para fins de reconhecimento, mensuração e evidenciação contábil, visando cumprir as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de Contabilidade, e garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelece o § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único. O disposto nesta Portaria não se aplica às empresas estatais dependentes.

Seção II
Dos Termos Relacionados aos Bens de Infraestrutura

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – **Ativos de infraestrutura**: são itens que geralmente apresentam uma ou mais das características a seguir: (a) são parte de um sistema ou de uma rede; (b) são especializados por natureza e não possuem usos alternativos; (c) são imóveis; e, (d) podem estar sujeitos a restrições na alienação;

II – **Barragem**: toda estrutura posicionada transversalmente ao curso d'água para interromper seu curso normal, incluindo represa, a qual é utilizada para armazenar água para movimentar turbinas;

III – **Ciclovía**: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

IV – **Estrada**: via rural não pavimentada aberta à circulação de veículos automotores ou de propulsão humana;

V – **Obra de arte especial**: estrutura que, pelas suas proporções e características peculiares, requer um projeto específico, tais como:

i) **Ponte**: obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer;

ii) **Viaduto**: 1) obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior; 2) obra destinada a permitir que uma estrada transponha vales, grotas ou outras estradas ou contorne encostas, bem como substitua aterros;

iii) **Túnel**: galeria subterrânea usada como via de comunicação entre dois pontos de uma rodovia

iv) **Passarela**: Obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

VI – **Rodovias pavimentadas**: apresentam sua superfície de rolamento com pavimento asfáltico, de concreto ou de alvenaria polidétrica e que possuam uma pista com duas faixas de rolamento ou duas pistas separadas por sinalização horizontal e/ou tachões. A estrutura é constituída de camadas, tais como: sub-base, base e

revestimento, destinada a resistir e distribuir ao subleito os esforços verticais oriundos dos veículos, a melhorar as condições de rolamento quanto ao conforto e segurança e a resistir aos esforços horizontais, tornando mais durável a superfície de rolamento;

VII – **Rodovias implantadas:** rodovias construídas de acordo com as normas rodoviárias de projeto geométrico e que, se enquadrando em determinada classe estabelecida pelo DNIT ou DER-ES, apresentam superfície de rolamento sem pavimentação. Estas rodovias normalmente apresentam sua superfície em revestimento primário e permitem tráfego o ano todo;

VIII – **Rodovias ou trechos rodoviários em situação de leito natural** - considera-se a rodovia existente construída em primeira abertura, sem atendimento às normas rodoviárias de projeto geométrico, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das classes de rodovia estabelecidas pelo DNIT ou DER-ES. Sua superfície de rolamento se apresenta no próprio terreno natural, podendo eventualmente ter recebido revestimento primário.

IX – **Rodovia em obras:** são os trechos de rodovias em que se estejam executando obras.

X – **Conservação:** são intervenções de caráter eminentemente corretivo, sem ampliação de sua vida útil para além do estimado inicialmente para a classe de bens a que pertence;

XI – **Restauração:** é um conjunto de medidas que tem um caráter não apenas corretivo das deficiências existentes, mas também por serem preventivas, na medida em que as técnicas específicas adotadas procuram atacar a origem ou os mecanismos pelos quais a deterioração vem se processando ao longo do tempo;

XII – **Revitalização/Recuperação Funcional:** são intervenções realizadas em uma rodovia que tem por finalidade principal o prolongamento de sua vida de serviço, recuperando-se as condições funcionais do pavimento.

Seção III

Dos Termos Relacionados ao Reconhecimento e Mensuração Patrimonial

XIII – **Avaliação patrimonial:** a atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

XIV – **Valor de aquisição (ou construção):** a soma do preço de aquisição (ou de construção) de um bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

XV – **Valor justo:** o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração (mensuração a valor do mercado). Para os ativos de infraestrutura será utilizado como base de mensuração o "modelo de custo de reposição ou substituição depreciado", pelas características dos ativos e ausência de mercado ativo, nos termos do MCASP e da NBC TSP – Estrutura Conceitual;

XVI – **Valor bruto contábil:** o valor do bem registrado na contabilidade, em uma determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

XVII – **Valor líquido contábil:** o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

XVIII – **Mensuração:** a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

XIX – **Ajuste Inicial a Valor Justo:** processo de atualização do valor de um ativo a valor justo, visando atualizar o valor a uma base monetária inicial confiável, para fins de início dos procedimentos de depreciação, amortização e exaustão, quando tais itens tenham sido adquiridos ou postos em operação anteriormente a determinada data de corte estabelecida para a adoção de procedimentos contábeis patrimoniais;

XX – **Reavaliação:** a adoção do valor justo, na data da reavaliação, após o procedimento de ajuste a valor justo inicial do ativo, utilizando-se da metodologia que melhor evidencie o valor do bem de infraestrutura;

XXI – **Valor em Uso:** o valor presente do potencial de serviços remanescente do ativo, que, pela abordagem aplicada aos ativos de infraestrutura, deve ser determinado pela abordagem do custo de reposição depreciado ou custo de recuperação do ativo, nos termos da NBC TSP 09 e MCASP/STN.

XXII – **Custo de Reposição de um ativo:** o custo para repor o seu potencial de serviço bruto. Este custo é depreciado para refletir o ativo na sua condição atual. É mensurado como a reprodução ou custo de reposição do ativo, o que for menor, menos a depreciação acumulada calculada com base neste custo.

XXIII – **Custo de Recuperação do ativo:** o custo de recuperação é o montante necessário estimado para restaurar o potencial de serviços do ativo ao seu nível anterior ao valor recuperável.

XXIV – **Abordagem do Custo de Recuperação do ativo:** sob esta abordagem, o valor em uso do ativo será obtido pelo custo de reposição do ativo menos o seu custo de recuperação estimado.

XXV – **Valor recuperável:** para os ativos de infraestrutura é o maior montante entre o valor justo do ativo e o seu valor em uso, utilizando-se da abordagem do “custo de reposição depreciado ou custo de recuperação”, nos termos do MCASP e da NBC TSP 09 – Redução ao Valor Recuperável de Ativo Não Gerador de Caixa;

XXVI – **Redução ao valor recuperável (impairment):** perda dos benefícios econômicos futuros ou no potencial de serviços de um ativo que reflete o declínio na sua utilidade, superior ao reconhecimento sistemático por meio da depreciação;

XXVII – **Perda por redução ao valor recuperável:** o montante pelo qual o valor contábil de um ativo excede o seu valor recuperável de serviço;

XXVIII – **Depreciação:** a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XXIX – **Valor depreciável, amortizável e exaurível:** é o custo do ativo ou outro montante que substitua seu custo. Considerando as características e finalidade dos ativos de infraestrutura, não haverá valor residual a ser deduzido do valor depreciável;

XXX – **Vida útil:** a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou, (b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo.

XXXI – **Relatório de Avaliação para Fins Contábeis:** documento elaborado por comissão de servidores, nos termos do art. 18, com as informações necessárias ao registro contábil de avaliação, ajuste a valor justo, reavaliação e redução ao valor recuperável, atendendo ao disposto nos Capítulos III e IV desta Portaria.

XXXII – **Gestor do Ativo de Infraestrutura:** órgão ou entidade da administração pública do Poder Executivo Estadual que detiver o controle e gestão dos bens de infraestrutura. Para os fins previstos nesta Portaria, o controle envolve a capacidade de utilização do bem (ou controlar terceiros na sua utilização), ou a gestão de sua utilização, visando a geração do potencial de serviços para o cumprimento dos seus objetivos.

XXXIII – **Sistema de gestão de ativos de infraestrutura:** sistema informatizado ou conjunto de sistemas informatizados, gerenciado pelo órgão gestor do ativo de infraestrutura, em que se realiza o controle analítico dos ativos de infraestrutura do Estado, incluindo, dentre outros, dados relativos a valores, vida útil e localização do bem.

XXXIV – **Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA:** sistema informatizado, gerenciado pela a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, para o controle e depreciação dos bens patrimoniais, nos termos do Decreto nº 2.340/2009, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

XXXV – **Potencial de serviços:** para os fins desta Portaria, é a capacidade que o bem de infraestrutura possui de oferecer os benefícios ou serviços que contribuam para alcançar os objetivos do órgão ou entidade, mantendo a sua operacionalidade para atendimento à sociedade, sem, necessariamente, levar em consideração a obtenção de retorno financeiro.

Parágrafo Único. Os conceitos contábeis para a base de mensuração dos ativos de infraestrutura estão previstos no Anexo IV desta Portaria.

Seção IV **Da Revisão e Atualização Pelos Órgãos Gestores do Ativo**

Art. 3º Fica o órgão gestor do ativo de infraestrutura e a SEGER, no âmbito de suas respectivas competências, autorizados a promover a revisão e a atualização das definições desta Portaria, para atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT ou outra referência técnica apropriada, bem como à política estadual de infraestrutura de transporte e obras públicas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no caput, a SEGER poderá atuar na condição de órgão técnico assessor, mediante solicitação do órgão gestor do ativo de infraestrutura, para fins de definição e revisão dos critérios técnicos a serem adotados, visando a implementação dos procedimentos previstos nesta Portaria.

§ 2º A construção, aquisição ou incorporação de bens de infraestrutura não previstos nesta Portaria deverá ser objeto de reconhecimento, mensuração e depreciação, de acordo com as características do ativo, após a devida avaliação e definição da vida útil pelo órgão gestor do ativo de infraestrutura e da SEGER, nos termos desta Portaria.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO DO ATIVO
Seção I
Do Custo Inicial

Art. 4º. Deverão ser incorporados ao custo de construção do ativo de infraestrutura todos os custos atribuíveis à obra e necessários à colocação do bem, ou parte significativa de um bem, em uso, compreendendo os projetos, execução, fiscalização e, ainda, gastos com desapropriação e com compensações de natureza ambiental ou social.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo obriga ao reconhecimento como custo do item do ativo de infraestrutura:

I - os gastos com planejamento da obra, o que inclui: pesquisas, estudos de viabilidade, projetos de engenharia, licenças junto a órgãos ou entidades de fiscalização, bem como outros necessários a regular condução da obra;

II - os gastos com a preparação do terreno, o que inclui: marcação, sondagem, terraplanagem, limpeza, dentre outros;

III - os gastos com mão de obra, incluindo: salários e benefícios (inclusive transporte e alimentação) do pessoal vinculado diretamente à obra, fretes e outros;

IV - os gastos com materiais, tais como: areia, brita, cimento, concreto, ferro, asfalto, aluguel de máquinas e equipamentos necessários ao transporte desses materiais, dentre outros gastos de natureza similar;

V - os custos com controle tecnológico para acompanhar a execução dos serviços e verificar se o item está em condições de uso;

VI - serviços especializados de consultoria e supervisão técnica/fiscalização, e os honorários de profissionais como: arquitetos, engenheiros, advogados, contadores, entre outros.

§ 2º O disposto no parágrafo primeiro não exclui a necessidade de reconhecer outros custos, diretamente atribuíveis à construção do ativo de infraestrutura, e que não se enquadrem nos incisos I a VI.

Seção I
Dos Custos Subsequentes

Art. 5º. Os gastos posteriores ao reconhecimento inicial realizados no ativo de infraestrutura **deverão ser incorporados ao ativo**, quando ampliarem a capacidade de geração de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços, promovendo-se, para tanto, a apuração de seu valor contábil líquido com a consequente revisão de sua vida útil estimada e depreciação mensal, caso resulte na ampliação da vida útil do bem.

Art. 6º. Os gastos posteriores ao reconhecimento inicial realizados no ativo de infraestrutura, que não resultem em ampliação de sua capacidade de geração de benefícios econômicos futuros ou de seu potencial de serviços, **deverão ser reconhecidos como despesa do período** em que ocorrerem.

Seção III
Dos Bens Obtidos a Título Gratuito

Art. 7º. Os bens de infraestrutura recebidos por doação, adjudicação, ou outra modalidade de transferência, bem como os localizados por ocasião do inventário, passarão por procedimentos de ajuste inicial a valor justo, por meio de relatório de avaliação específico, elaborado pela comissão constituída na forma do art. 18 desta Portaria, para fins de reconhecimento, quando não especificado o seu valor no instrumento respectivo ou não representar um valor adequado para o ativo, sendo incorporados ao patrimônio do Estado na data de sua aquisição.

Parágrafo Único: O cálculo e registro da depreciação ocorrerá a partir do mês seguinte ao de sua disponibilização em uso, com base no valor e vida útil atribuídos por meio do ajuste a valor justo ou especificado no instrumento respectivo, por meio do seu registro no SIGA ou outro sistema que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO III
DA REAVALIAÇÃO DOS BENS

Art. 8º. A reavaliação deve estimar o valor justo (custo de reposição depreciado) e a vida útil econômica dos bens de infraestrutura construídos, adquiridos, incorporados e/ou submetidos aos procedimentos de avaliação inicial em exercícios anteriores, devendo apresentar as seguintes informações:

- I – os critérios utilizados para avaliação do bem e sua respectiva fundamentação;
- II – a identificação contábil do bem;
- III – estado físico do bem, de acordo com o disposto no Anexo II desta Portaria;
- IV – vida útil estimada do bem, em anos;
- V – desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não-operacionais.

Parágrafo Único: Em caráter excepcional, por meio de fundamentação escrita, poderão ser utilizados parâmetros de vida útil diferenciados para bens singulares, que possuam características de uso peculiares.

Art. 9º. A reavaliação dos bens de infraestrutura poderá ser executada por partes, dadas as peculiaridades de controle desses bens, desde que pertencentes a mesma classe de ativos objeto da reavaliação.

Parágrafo Único. A segregação proposta no *caput* permite que partes relevantes de um ativo de infraestrutura como trechos rodoviários, pontes, viadutos, túneis, passarelas, ciclovias entre outros, possam ser reavaliadas isoladamente.

Art. 10. A reavaliação dos bens de infraestrutura deverá ser realizada **a cada dez anos**, de modo a manter o patrimônio do Estado avaliado a valor justo, cuja referência é o valor justo ou custo de reposição ou substituição depreciado, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A reavaliação ocorrerá em prazo distinto do previsto no *caput*, excepcionalmente, nas seguintes situações:

- I – para os bens de infraestrutura que sofreram variação significativa em relação ao valor contábil e o valor justo ou valor em uso (abordagem do custo de reposição depreciado), podendo ser antecipada;
- II – para os bens de infraestrutura que ainda estão em condições de uso, a reavaliação ocorrerá ao final do período de vida útil do bem, estimando-se sua vida útil remanescente;

§ 2º Os relatórios contendo a reavaliação e a depreciação dos bens de infraestrutura do Estado deverão ser encaminhados aos responsáveis pela escrituração contábil do órgão ou entidade até o 2º dia útil do mês seguinte ao de sua elaboração.

§ 3º A reavaliação de um item do ativo imobilizado implicará na reavaliação de todos os bens pertencentes a mesma classe de ativo imobilizado à qual o respectivo ativo pertence, nos termos do MCASP e NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado. A Classe de contas do ativo imobilizado é um agrupamento de ativos de natureza e uso semelhantes nas operações da entidade.

CAPÍTULO IV DA REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DOS BENS DE INFRAESTRUTURA

Art. 11. A avaliação sobre o registro da redução ao valor recuperável do ativo ocorrerá sempre que for constatada a indicação de que o ativo possa ter sofrido uma perda dos futuros benefícios econômicos ou do potencial de serviços, observando-se o disposto no MCASP/STN e NBC TSP 09 - Redução ao Valor Recuperável de Ativo Não Gerador de Caixa.

§ 1º O ativo é objeto de redução ao valor recuperável se, e somente se, o valor recuperável de serviço do ativo for menor do que o seu valor contábil, avaliando-se, como exemplo, as seguintes indicações:

- I – cessação, ou proximidade da cessação, da demanda ou da necessidade de serviços fornecidos pelo ativo;
- II – evidência disponível de obsolescência ou dano físico do ativo;
- III – mudanças significativas de longo prazo com efeito adverso sobre a entidade, que ocorreram durante o período ou ocorrerão em futuro próximo, na extensão ou maneira em que o ativo é, ou se espera que seja, utilizado. Essas mudanças incluem o ativo que se torna ocioso, planos para descontinuar ou reestruturar a operação a que o ativo pertence, planos para alienação do ativo antes da data anteriormente esperada e reavaliação da vida útil do ativo como definida em vez de indefinida;
- IV - decisão de interromper a construção do ativo antes da sua conclusão ou de estar em condição de uso;
- V - evidência disponível proveniente de relatório interno que indique que o desempenho do serviço do ativo é, ou será, consideravelmente pior do que o esperado.

§ 2º O valor recuperável de serviço é definido como o maior montante entre o valor justo do ativo e o seu valor em uso (abordagens do custo de reposição depreciado ou custo de recuperação do ativo), observando-se a seguinte situação:

I – valor recuperável: maior montante entre o valor justo e o seu valor em uso.

II – redução ao Valor Recuperável: Se o valor contábil líquido for maior do que o valor recuperável.

§ 3º De acordo com o item 31 da NBC TSP 09, ao avaliar se a interrupção na construção provoca um teste de redução ao valor recuperável, a entidade deve considerar (a) se a construção está simplesmente atrasada ou foi adiada, (b) se há intenção de retomar a construção no futuro próximo, ou (c) se as obras não serão terminadas no futuro previsível. Quando a construção está atrasada, ou foi adiada para data futura específica, o projeto pode ser tratado como obra em andamento e não considerado como interrompido.

§ 4º Quando a perda por redução ao valor recuperável estimada for maior do que o valor contábil do ativo, o valor contábil do ativo deve ser reduzido a zero com o montante correspondente reconhecido no resultado do período.

§ 5º Depois do reconhecimento da perda por redução ao valor recuperável, a despesa de depreciação do ativo deve ser ajustada em períodos futuros para alocar o valor contábil revisado do ativo em base sistemática sobre sua vida útil remanescente.

§ 6º Ao final do exercício o órgão ou entidade poderá avaliar se há alguma indicação de que a perda por redução ao valor recuperável reconhecida em períodos anteriores para um ativo possa não mais existir ou ter diminuído, a exemplo da decisão para recomençar a construção do ativo que foi anteriormente interrompida antes da sua conclusão ou de estar em condições de uso. Se existir alguma indicação, a entidade deve estimar o valor recuperável de serviço desse ativo.

Art. 12. Para fins de avaliar se o bem de infraestrutura possa ter sofrido perda por irrecoverabilidade na fase de execução das obras, o órgão ou entidade deverá proceder com o monitoramento e conciliação mensal da conta contábil "OBRAS EM ANDAMENTO", devendo adotar os procedimentos necessários para a devida incorporação do ativo construído, ou ajuste adequado no saldo, de acordo com o caso concreto, após as devidas diligências com os setores administrativos competentes pela contratação e fiscalização da respectiva obra.

CAPÍTULO V DO DESRECONHECIMENTO DO VALOR CONTÁBIL DOS BENS

Art. 13. O desreconhecimento do valor contábil dos bens de infraestrutura registrados no ativo imobilizado deverá ocorrer, pelo seu valor total ou parcial, quando não houver a expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços com a sua utilização, após a devida apuração dos fatos que deram causa à baixa do bem, e mediante a autorização do Ordenador de Despesas do respectivo órgão ou entidade gestor do ativo.

§ 1º Para fins de contabilização do desreconhecimento dos bens de infraestrutura, o órgão ou entidade deverá proceder com a baixa da depreciação acumulada e redução ao valor recuperável, se houver, e evidenciar os fatos, devidamente fundamentados, em Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis, para fins de apreciação dos órgãos de Controle Externo e Interno do Estado.

§ 2º O desreconhecimento dos bens de infraestrutura poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – municipalização de trechos de rodovias estaduais, que consiste na transferência de titularidade de trechos rodoviários estaduais urbanos ou rurais, que passarão a ter autonomia para realizar a gestão da faixa de domínio e do patrimônio rodoviário, bem como gerir o trânsito de forma integrada com as demais vias do Município.

II – federalização de trechos de rodovias estaduais.

III – a transferência do controle e gestão dos bens de infraestrutura para os Municípios ou para a União, no âmbito dos programas de governo, por prazo indeterminado.

IV – perda por destruição dos bens de infraestrutura, em decorrência de danos causados por força maior ou por novos projetos de investimentos do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO VI DA DEPRECIÇÃO DOS BENS DE INFRAESTRUTURA

Art. 14. Os bens de infraestrutura construídos, adquiridos, incorporados e postos em uso a partir de **1º de janeiro de 2019** serão devidamente cadastrados no Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, ou outro que venha a substituí-lo, para fins de controle, depreciação, amortização ou exaustão, de acordo com os prazos de vida útil previstos no Anexo III desta Portaria, não sendo necessário submetê-los previamente aos procedimentos de ajuste a valor justo.

§ 1º O cálculo e registro da depreciação relativa aos bens de infraestrutura devem se iniciar a partir:

I - **do mês seguinte à sua colocação em uso**, quando se tratar de bem colocado em operação após a data de corte estipulada no *caput*.

II - **do mês seguinte ao procedimento de ajuste a valor justo**, quando se tratar de bem colocado em operação anteriormente à data de corte estipulada no *caput*.

§2º Os procedimentos de que trata o *caput* deverão ser realizados por cada órgão e entidade que detiver o controle de bens de infraestrutura em até 180 dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 15. Para os bens de infraestrutura construídos, adquiridos, incorporados e postos em operação anteriormente a 1º de janeiro de 2019, fica estabelecido o cronograma limite para implantação do ajuste a valor justo, de acordo com a tabela disposta no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 16. Nos casos de bens submetidos ao procedimento de ajuste a valor justo ou reavaliação, o cálculo da depreciação levará em consideração o novo valor apurado e a vida útil econômica indicada no relatório de avaliação para fins contábeis, iniciando-se a depreciação no mês subsequente à data de sua elaboração.

CAPÍTULO VII DOS ATIVOS DE INFRAESTRUTURA OBJETO DE CONCESSÃO PÚBLICA

Art. 17. Os bens de infraestrutura objeto de Concessão Pública deverão ser controlados e registrados como "ativo de concessão de serviços públicos", de acordo com as características do ativo e do tipo de concessão pública, em observância às orientações do MCASP – Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos (Item 2. Concessões de Serviços Públicos).

§ 1º Os ativos de infraestrutura sob regime de concessão deverão ter os valores contábeis levantados pelos órgãos ou entidades competentes pelas respectivas concessões públicas.

§ 2º Os investimentos em sistemas de esgoto e/ou sistemas de abastecimento de água ou de energia, realizados no âmbito dos programas de governo, que não estejam sob o controle e administração do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, mas das concessionárias de serviço público, poderão ser baixados do ativo imobilizado e evidenciado em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, de acordo com os ajustes ou ato normativo que dispuser sobre as respectivas obras, mediante autorização do Ordenador de Despesas.

CAPÍTULO VIII DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. Os órgãos ou entidades gestores dos ativos de infraestrutura serão responsáveis pelo ajuste inicial a valor justo, reavaliação e redução a valor recuperável, exclusivamente para fins contábeis, devendo ser realizadas por meio de relatório de avaliação elaborado por comissão de servidores, que poderão adotar modelo padronizado ou utilizar como base modelos e critérios de avaliação para ativos com características semelhantes.

§ 1º A comissão a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser composta, por, no mínimo, três servidores, contendo obrigatoriamente representantes de setores listados abaixo, quando existentes no organograma do órgão ou entidade:

I – mínimo de um membro do Setor de Patrimônio;

II – mínimo de um membro do Setor Financeiro/Contábil;

III – mínimo de um membro Engenheiro ou Arquiteto, preferencialmente lotado em Setor de Engenharia ou afim;

§ 2º Caso não haja engenheiro ou arquiteto em seu quadro de servidores, o órgão ou entidade gestor dos ativos de infraestrutura poderão solicitar a indicação de profissional habilitado necessário à composição da comissão a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 19. Compete à SEFAZ a orientação quanto aos aspectos contábeis, à SEGER, com a participação do órgão gestor dos ativos de infraestrutura, a orientação quanto aos aspectos patrimoniais, técnicos e operacionais dos bens de infraestrutura.

Art. 20. Fica a Secretaria de Estado da Fazenda, no âmbito de sua competência, autorizada a promover a normatização complementar ao disposto nesta Portaria, por meio do Manual de Orientações Contábeis e Procedimentos Operacionais no SIGEFES (MCONT), no que tange aos procedimentos contábeis para fins de reconhecimento, mensuração, evidenciação, depreciação, reavaliação e redução ao valor recuperável dos bens de infraestrutura no Balanço Patrimonial do Estado, em atendimento às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Art. 21. Aplicam-se aos procedimentos de ajuste inicial a valor justo, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens de infraestrutura as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, prevalecendo o exposto nas referidas normas em caso de conflito com o exposto nesta Portaria.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CALMON DIAS
Secretário de Gestão e Recursos Humanos

MARCELO MARTINS ALTOÉ
Secretário de Estado da fazenda

LUIZ CESAR MARETTO COURA
Diretor Presidente do DER-ES

ANEXO I
PRAZO PARA O AJUSTE INICIAL A VALOR JUSTO DOS ATIVOS DE INFRAESTRUTURA

Grupos	Título	Prazo Máximo
1	Pontes	dez/2027
2	Viadutos	dez/2027
3	Túneis	dez/2030
4	Rodovias Pavimentadas	dez/2025
5	Rodovias não Pavimentadas	dez/2025

ANEXO II
ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE ATIVOS DE INFRAESTRUTURA ESPECÍFICOS

Pontes, Viadutos, Túneis, Rodovias

Tabela A	
Estado de Conservação	%
Muito Bom	90%
Bom	80%
Regular	60%
Ruim e/ou Péssimo	40%

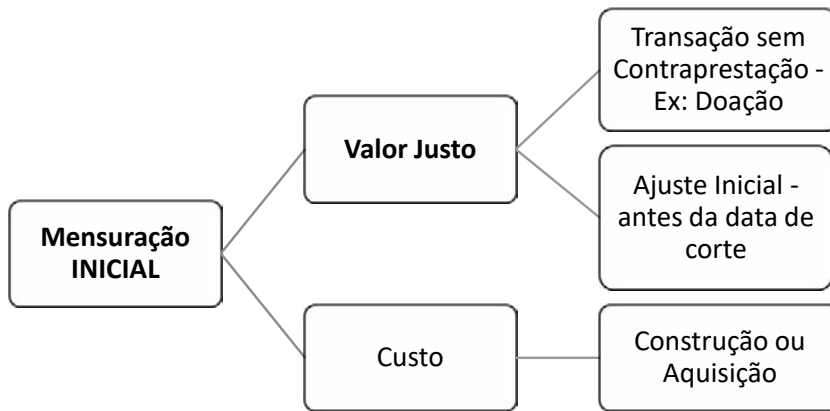
ANEXO III
VIDA ÚTIL ESTIMADA DOS ATIVOS DE INFRAESTRUTURA

Grupos	Título	Vida útil (anos)
1	Pontes	50
2	Viadutos	50
3	Túneis	50
5	Rodovias Pavimentadas	20
6	Barragens	50
7	Rodovias não Pavimentadas	-

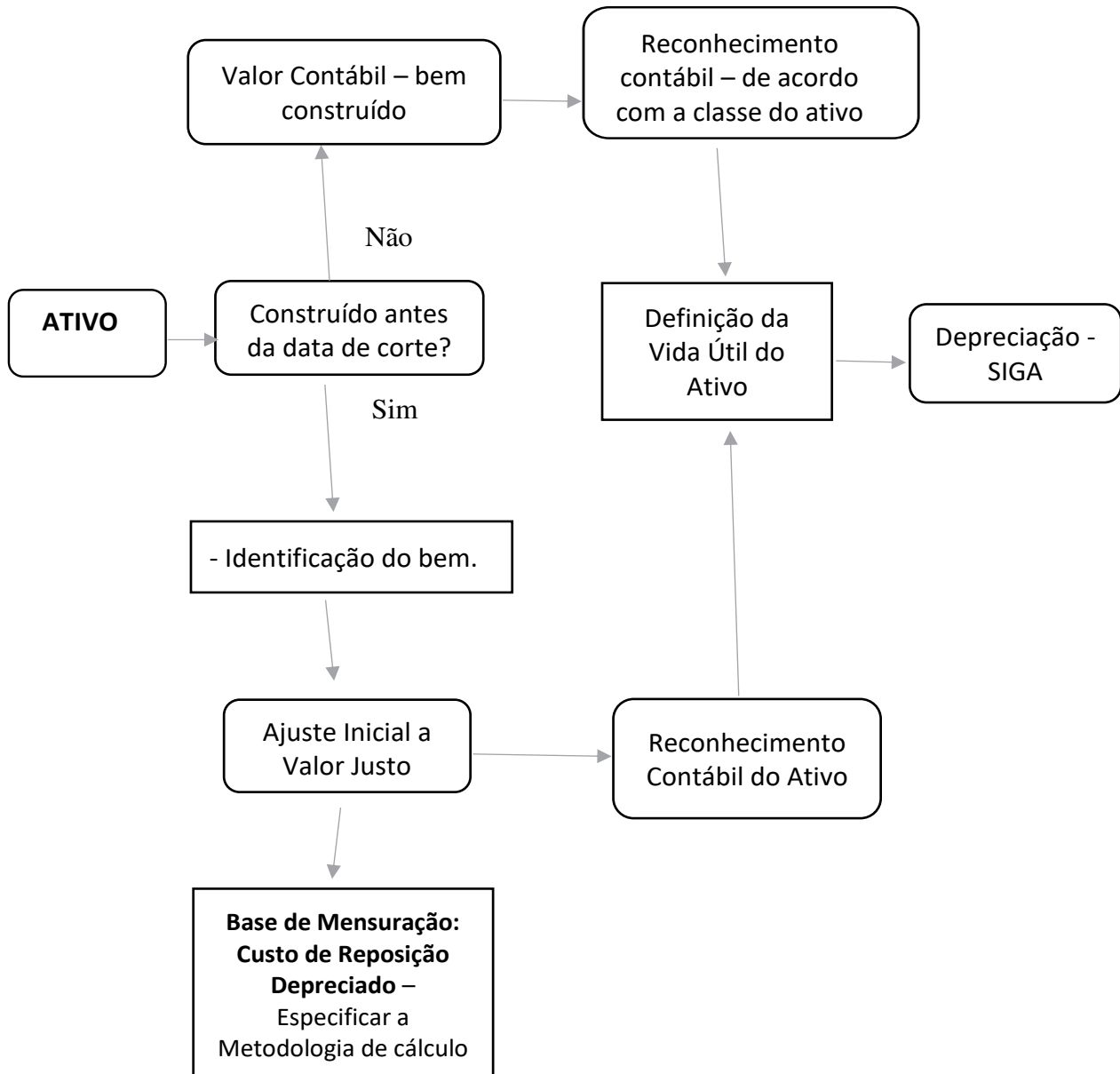
ANEXO IV

CONCEITOS CONTÁBEIS PARA A BASE DE MENSURAÇÃO DOS ATIVOS DE INFRAESTRUTURA

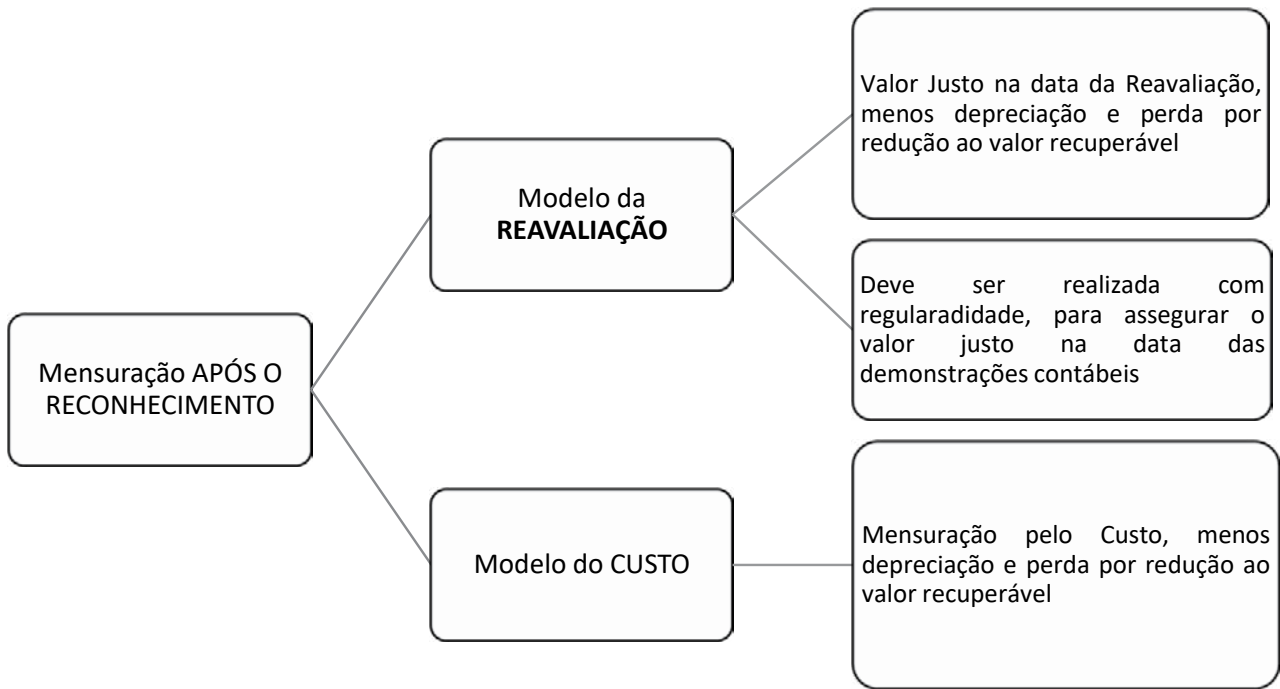
1) **Mensuração Inicial:** **Custo** (construção, aquisição ou produção) ou **Valor Justo** (transação sem contraprestação, ajuste inicial).



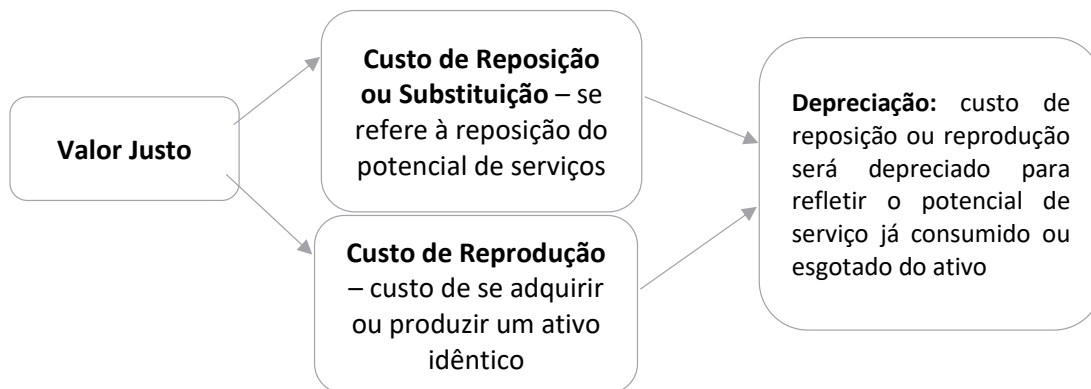
2) **Data de Corte para fins de início da Depreciação:** **Valor Contábil** ou **Ajuste a Valor Justo**.



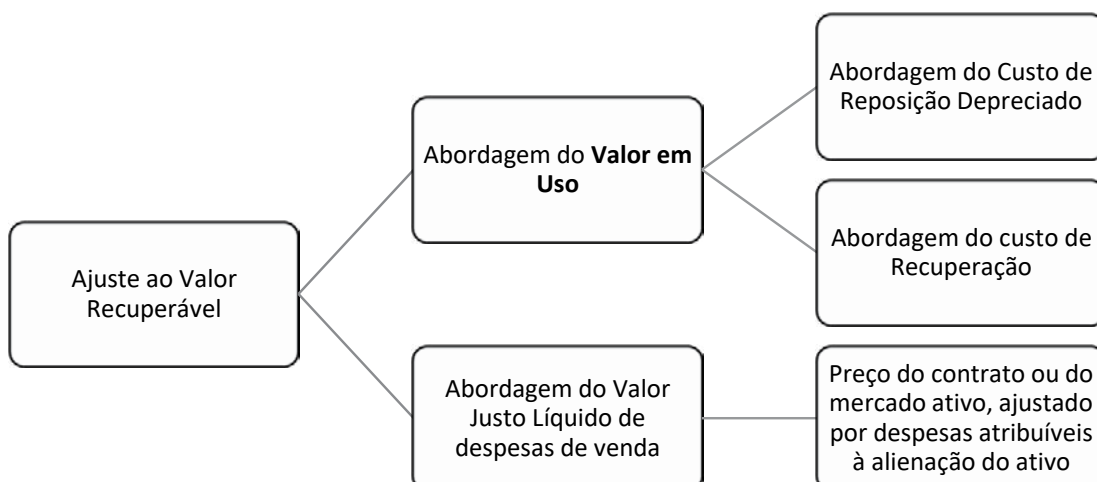
3) Mensuração Após o Reconhecimento: Modelo do Custo ou da Reavaliação (Valor Justo).

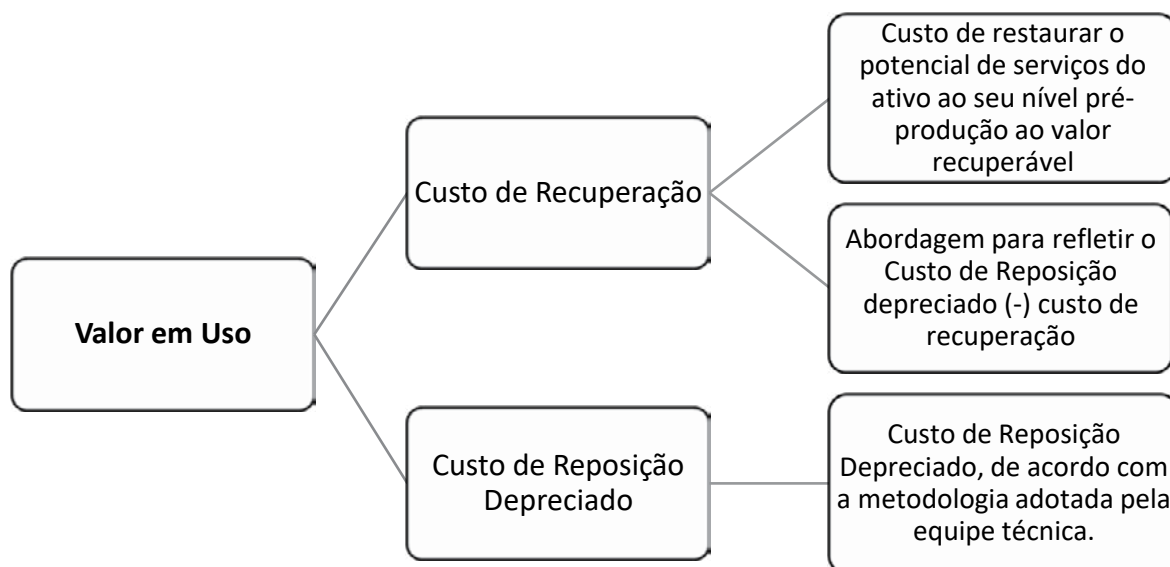


4) Bases de Mensuração do Ativo de Infraestrutura: Custo de Reposição ou Substituição.



5) Ajuste ao Valor Recuperável: Abordagem do Valor em Uso.



6) Valor em Uso: Abordagem do Custo de Reposição Depreciado ou Custo de Recuperação.**Protocolo 999755****PORTARIA CONJUNTA SEFAZ/SEP/SECNT Nº 01-R, DE 04 de janeiro de 2023**

Altera os prazos estabelecidos nos incisos I e II do §2º e nos §§ 7º e 8º, do art. 8º do Decreto nº 5.230-R, de 11 de novembro de 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 98, incisos I e II, da Constituição Estadual e o art. 46, alínea "o", da Lei nº 3.043, de 31/12/1975;

Considerando o disposto no artigo 42, do Decreto nº 5.230-R, de 11 de novembro de 2022, que atribui aos titulares das Secretarias da Fazenda, de Economia e Planejamento e de Controle e Transparência, a competência para definirem, mediante Portaria Conjunta, procedimentos complementares e alteração de prazos necessários ao encerramento contábil do exercício de 2022;

RESOLVEM:

Art. 1º. Prorrogar para até o dia **30 de junho de 2023**, os prazos previstos nos incisos I e II do §2º do art. 8º do Decreto nº 5.230-R, de 11 de novembro de 2022.

Art. 2º. Prorrogar para até o dia **09 de janeiro de 2023**, o prazo previsto no §7º do art. 8º do Decreto nº 5.230-R, de 11 de novembro de 2022, para fins de cancelamento dos empenhos que não

se enquadrarem nas situações previstas no referido Decreto para inscrição de Restos a Pagar.

Art. 3º. Prorrogar para até o dia **30 de junho de 2023**, o prazo estabelecido no §8º do art. 8º do Decreto nº 5.230-R, de 11 de novembro de 2022, para fins de registro da liquidação ou da condição de em liquidação das notas de empenhos inscritas em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar.

Art. 4º. Prorrogar para até o dia **03 de julho de 2023**, o prazo previsto no §8º do art. 8º do Decreto nº 5.230-R, de 11 de novembro de 2022, para fins de cancelamento, por meio de rotina automática no SIGEFES, das notas de empenho inscritas em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar que não tenham sido liquidadas ou não se encontrem em liquidação.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 04 de janeiro de 2023.

MARCELO MARTINS ALTOÉ
Secretário de Estado da Fazenda

ÁLVARO ROGÉRIO DUBOC FARJADO
Secretário de Estado de Economia e Planejamento

ALEXANDRE DEL'SANTO FALCÃO
Secretário de Estado de Controle e Transparência
(Respondendo)

Protocolo 999928